

## **DESPACHO**

Ministérios da Saúde e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Despacho n.º 2/2017

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores da empresa CLECE, S.A. afetos à prestação de serviços de limpeza hospitalar no Hospital de S. João, no Porto, farão greve nos dias 28 de fevereiro e 1 de março de 2017.

A atividade dos trabalhadores de limpeza em estabelecimentos de saúde é indispensável para que determinados serviços, nomeadamente os de consultas e gabinetes de tratamento, se encontrem nas condições necessárias ao respetivo funcionamento. Os estabelecimentos de saúde prestam serviços que, de acordo com o n.º 1 e a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas à salvaguarda do direito à vida e à proteção da saúde, constitucionalmente protegidos.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Por isso, a prestação de determinados serviços de limpeza em estabelecimentos de saúde constitui uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve. A circunstância de os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio trabalharem para empresa que presta os serviços de limpeza nos estabelecimentos de saúde não afasta a obrigação de prestação de serviços mínimos sempre que esteja em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Na verdade, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no caso de greve em empresa que preste serviços, nomeadamente de limpeza, a outra empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, se a paralisação provocada pela greve puser em causa a satisfação dessas necessidades, a obrigação de prestação de serviços mínimos também se aplica na situação de greve na empresa prestadora de serviços.

Deste modo, o Sindicato que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis a cargo dos estabelecimentos de saúde, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável à prestação de serviços de limpeza não regula os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho. Porém, no aviso prévio, o Sindicato propôs assegurar apenas a segurança e manutenção dos equipamentos que estejam afetos à execução dos serviços de limpeza. Uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social promoveram uma reunião entre o Sindicato e a empresa CLECE, S.A. tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Nessa reunião, as partes chegaram a um acordo com vista à desconvocação da greve para o dia 28 de fevereiro. Contudo, não foi possível chegar a acordo que permitisse a desconvocação da greve para o dia 1 de março, nem quanto aos serviços mínimos a prestar.

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

Os serviços de limpeza adequados a assegurar condições mínimas necessárias ao funcionamento do Hospital de S. João, no Porto, são os de recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, a limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas e gabinetes de tratamento, bem como das instalações sanitárias destes serviços.

Assim, nos termos do n.º 1, da alínea *b*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 537.º e da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Ministro da Saúde e o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos da alínea *a*) do n.º 1.6 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º18, de 27 de janeiro de 2016, determinam o seguinte:

1. Durante a greve convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas para os trabalhadores da empresa CLECE, S.A., afetos à

prestação de serviços de limpeza no Hospital de S. João, no Porto, a ocorrer no dia 1 de março de

2017, o referido Sindicato e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar a prestação dos

serviços mínimos indispensáveis à recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, a limpeza e

desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas

e gabinetes de tratamento, bem como das instalações sanitárias destes serviços;

2. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior

são os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa, com cumprimento das disposições

sobre prestação de trabalho em condições normais;

3. Os meios humanos referidos no número anterior são designados pelo Sindicato que declarou a

greve, até 24 horas antes do início do período de greve, ou se este não o fizer, deve o empregador

proceder a essa designação;

4. Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância,

Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas e à empresa CLECE,S.A., para os efeitos dos n.ºs 6 e 7

do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Ministro da Saúde,

(Adalberto Campos Fernandes)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)